



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445460

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2039608-97.2025.8.26.0000, da Comarca de Votorantim, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado BENEDITO BARBOSA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5358

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2039608-97.2025.8.26.0000

COMARCA: VOTORANTIM

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A

AGRAVADO: BENEDITO BARBOSA DA SILVA

INTERESSADA: LIVELO S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de indenização por danos materiais e morais – Tutela Provisória de Urgência – Alegação de fraude na contratação – Determinação para que o Banco agravante suspenda os descontos das parcelas referentes aos contratos de empréstimo e débitos sub judice – Presentes os requisitos do art. 300 do CPC – Contratações negadas pelo autor, sob alegação de ter sofrido o “golpe do falso funcionário” – Verossimilhança das alegações e perigo de dano frente aos descontos oriundos de transações fraudulentas – Multa cabível para a efetivação da tutela – Valor da multa de R\$ 1.000,00 mensal, em caso de descumprimento da ordem judicial, limitada ao teto de R\$ 10.000,00 até ulterior decisão, que se afigura razoável e proporcional para a finalidade visada, em conformidade com o art. 537, CPC – Ausente óbice ao cumprimento da medida – Decisão mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **BANCO BRADESCO S/A**, nos autos principais da ação de indenização por danos materiais e morais, impugnando a r. decisão de fls. 56/61, na qual a MMª. Juíza a quo deferiu pedido de tutela de provisória para *“determinar à parte ré que se abstenha de descontar qualquer valor da conta do autor, derivado das parcelas dos empréstimos questionados neste processo, bem como que se abstenha de cobrar os juros sobre o cheque especial relacionados aos gastos realizados de forma fraudulenta, objeto de discussão nesses autos, sob pena de multa mensal de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitado a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), até ulterior decisão.”* (sic).

O agravante sustenta que a parte autora não comprovou nos autos a irregularidade das contratações questionadas, sendo certo que os documentos que instruíram a exordial não constataam a prática de qualquer ilícito pelo Banco réu. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo para obstar os efeitos da decisão agravada. Postula o

afastamento da multa imposta; subsidiariamente, pugna pela redução de seu valor, pois considera excessiva e fere os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, fixando-se prazo para cumprimento.

Recurso processado, sem efeito suspensivo, dispensadas as informações (fls. 172/1173). Apresentação de contraminuta às fls. 177/185 em que o autor agravado pugna pela manutenção da r. decisão vergastada.

É o relatório.

A decisão ora combatida se deu nos seguintes termos:

“(…) Analisando-se os autos, neste breve juízo de cognição sumária, identifica-se os requisitos da pretendida tutela que, a teor da Lei nº 13.105/15, caracteriza-se como sendo “de urgência” (art. 300, do Novo CPC).

Segundo a súmula 297, do STJ, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Partindo desse entendimento, em um exame perfunctório dos fatos, a incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor, faz com que o ônus probatório recaia sobre a instituição financeira requerida, devendo prevalecer a versão fática trazida pela parte autora, a qual alega a ocorrência da suposta fraude, haja vista sustentar que as transações bancárias foram contratadas em seu nome, no entanto, por terceira pessoa, que se fez passar por preposto do banco requerido e que detinha os dados da vítima armazenados na instituição.

É importante, também, salientar o entendimento firmado na súmula nº 479 do Colendo Superior Tribunal que assim dispõe: “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”

Certamente, a questão, ora posta em discussão, depende de maturação do convencimento, com a análise do contexto probatório, porém, os documentos de fls. 78/79, 41/42, 49/50, 51, 52, 53/54 e 55, indicam a probabilidade do direito do Autor, suficientes a sustentar a decisão liminar.

(…)

A urgência no pedido também se encontra presente. Constata-se que a condição financeira do Autor restou prejudicada, pois teve todas as suas economias extraviadas, em decorrência das operações bancárias realizadas sem a sua autorização e, se tiver debitado de sua conta referidas parcelas dos contratos de empréstimos, não terá recursos para sua subsistência.

Neste ponto, vale frisar que a desproporção entre as partes, também é circunstância a ser levada em consideração, isto porque, o deferimento da tutela suspendendo o empréstimo, acarretaria a parte Ré, danos de pequena monta, que poderiam ser revertidos ao final da demanda, se essa mostrasse desfavorável ao autor.

*Diante do exposto, por cautela, **DEFIRO** a tutela provisória para determinar à parte ré que se **abstenha** de descontar qualquer valor da conta do autor, derivado das parcelas dos empréstimos questionados neste processo, bem como que se **abstenha** de cobrar os juros sobre o cheque especial relacionados aos gastos realizados de forma fraudulenta, objeto de discussão nesses autos, sob pena de multa mensal de R\$ 1.000,00(mil reais), limitado a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), até ulterior decisão. (...)”.*

Para deferimento da tutela provisória faz-se necessária a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme se preconiza da leitura do art. 300 do CPC.

Nessa seara, não obstante a combatividade com que o Banco agravante sustenta a reforma da r. decisão agravada, sem descuidar da cautela de antecipar pronunciamento acerca do mérito da ação, observam-se presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, havendo de se manter a r. decisão atacada.

Isto porque, o agravado afirma que sofrera o golpe do “falso funcionário” ou da “falsa central de atendimento”, não tendo celebrado os três contratos de empréstimos elencados na exordial (fls. 03/04), além das compras através de cartão de crédito clonado e envio de pix, transações essas que aduz ser fora do perfil do consumidor, tese eivada de verossimilhança, pois corroborada pelos documentos colacionados aos autos (fls. 41/55, na origem).

Situação descrita, advinda de vício de consentimento, a merecer providências cautelares de urgência, ressaltando que não se trata de medida definitiva ou que afaste revisão quando do julgamento do mérito em entendimento diverso advindo do constitucional contraditório.

Sob julgamento restrito e tendo como exame decisão interlocutória, vê-se, então, que não se trata de decisão teratológica, desarrazoada; ao

contrário, orientada pelos ditames legais impostos para concessão de tutela de urgência sob cognição sumária tendo como hipótese fática verossímil de vício de consentimento, vício na manifestação de vontade a ser evidentemente submetido à especulação própria da relação jurídica processual instaurada à luz da controvérsia.

Frisa-se que não se cogita de irreversibilidade da medida, porquanto, julgada improcedente a pretensão inicial, nada obstará à instituição financeira a regular cobrança da dívida, inclusive com a incidência dos consectários da mora.

Sobre o tema, a propósito, em casos semelhantes já decidiu esta E.
Turma Julgadora, que cito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI DEFERIDA TUTELA ANTECIPADA, DE SORTE A ASSIM DETERMINAR A SUSPENSÃO DA COBRANÇA DE VALORES RELATIVOS A SEGURO CUJA CONTRATAÇÃO É OBJETO DE QUESTIONAMENTO NO FEITO PRINCIPAL, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 100,00 (CEM REAIS), LIMITADA A R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS) - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO COM PEDIDO DE REFORMA - MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO COMO PROFERIDA - PRESENÇA E ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC, PORQUE ESSENCIAIS A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA EM QUESTÃO - MULTA JUSTIFICADA - PRESENÇA E ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 537, DO CPC - VALOR FIXADO A TÍTULO DE "ASTREINTES" QUE SE MOSTROU APROPRIADO, DE SORTE A COÍBIR A PRÁTICA DA CONDUTA INDESEJADA E CONTRÁRIA A ORDEM JUDICIAL - MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2284738-97.2023.8.26.0000; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2024; Data de Registro: 20/02/2024).

Agravo de instrumento - ação declaratória de inexistência de contrato de empréstimo consignado cumulada com pedido de indenização - requerente nega a contratação do empréstimo do valor creditado em sua conta bancária - tutela de urgência concedida - inversão do ônus da prova - art. 6º do CDC - ausência de irreversibilidade da medida - art. 537 do CPC - cabimento da multa fixada em importe razoável e que só será devida em caso de descumprimento da obrigação determinada - agravo improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2217326-52.2023.8.26.0000; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado;

Foro de Jandira - 2ª Vara; Data do Julgamento: 05/02/2024;
Data de Registro: 05/02/2024).

Agravo de instrumento - ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais - autor alega ter sido vítima de fraude por suposta falha na prestação de serviço do réu - decisão determinou a suspensão dos descontos impugnados pelo autor e a suspensão da inscrição do débito nos órgãos de restrição - probabilidade do direito e perigo de dano presentes - ausência de documentos a ilidir as alegações iniciais ou o desacerto da decisão agravada - multa cominatória - cabimento - art. 537 do Código de Processo Civil - fixação em importe razoável, incidente apenas na hipótese de inadimplemento tutela de urgência deferida - agravo improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2272884-43.2022.8.26.0000; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/11/2023; Data de Registro: 01/11/2023).

Agravo de Instrumento. Ação declaratória. Pedido de tutela provisória para suspensão de descontos em conta corrente. Alegada fraude de terceiros. Prudência em determinar a suspensão. Imposição de multa, possibilidade. Valor que se mostra razoável e proporcional. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2154316-34.2023.8.26.0000; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Bárbara d'Oeste - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/10/2023; Data de Registro: 18/10/2023).

No que se refere à imposição de multa (*astreintes*), o pleito de seu afastamento não comporta acolhimento, pois esta decorre do poder geral de cautela do julgador e visa evitar a inércia do recorrente em dar cumprimento à determinação judicial.

E, como a finalidade da penalidade é impelir o descumprimento da ordem judicial, o valor arbitrado deve mesmo ser expressivo, a fim de manter sua força coercitiva, observados, contudo, os critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, “*O pressuposto do valor da multa cominatória é que seu caráter coercitivo impõe que esse valor seja logicamente elevado, dado que tem a finalidade de compelir o devedor a cumprir a obrigação na forma específica e a inibi-lo de negar-se a cumpri-la.* (AREsp n. 1.914.521/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 14/11/2022).

Destarte, houve determinação clara pela r. decisão agravada, dependendo a não incidência das *astreintes* exclusivamente ao agravante, que deve cumprir o que foi determinado; assim, para que seja afastada a incidência da multa, basta a observância da ordem judicial.

Aliás, inexistem nos autos notícias de eventual impossibilidade de cumprimento da obrigação; ao revés, o dever é de singela simplicidade (abstenção de cobranças relativas aos contratos e débitos questionados).

A propósito, em casos semelhantes, já decidi esta C. Câmara, que cito:

Agravo de Instrumento. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pretensão indenizatória. Cartão de crédito. Tutela de urgência. Alegação de fraude. Suspensão dos descontos. Liminar deferida. Requisitos legais configurados. Discussão acerca da regularidade das relações jurídicas que deram azo à cobrança de débitos na fatura do cartão de crédito. Considerando-se que até o final do julgamento meritório mostra-se questionável exigibilidade das dívidas reclamadas, mostra-se de rigor, com efeito, a imediata suspensão de sua cobrança. Multa. O objetivo da penalidade não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. Montante que deve ser alto justamente para o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Adequação do montante arbitrado face à capacidade econômica da empresa ré. Ampliação de prazo insubsistente. Ausência de justificativa para tanto. Decisão mantida. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2072975-83.2023.8.26.0000; Relator (a): Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/08/2023; Data de Registro: 16/08/2023).

Agravo de instrumento - ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedidos de tutela de urgência e aplicação de multa - antecipação da tutela concedida - probabilidade do direito e perigo de dano reconhecidos - inversão do ônus da prova - art. 6º do CDC - ausência de irreversibilidade da medida - multa fixada - art. 537 do CPC - valor atribuído que não se mostra exagerado e que incidirá somente em caso de descumprimento do comando judicial - agravo improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2265926-41.2022.8.26.0000; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Foro de Itu - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento:
30/06/2023; Data de Registro: 30/06/2023).

Logo, o valor da multa mensal fixado em R\$ 1.000,00, limitado ao teto de R\$ 10.000,00, até ulterior decisão, em caso de violação à ordem judicial, não se mostra desproporcional e exorbitante, mas sim, como dito, razoável para forçar o cumprimento da obrigação, como exige o artigo 537, do CPC, e a não evidenciar enriquecimento sem causa da parte adversa.

Feitas tais considerações, de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

MARCELO IELO AMARO
Relator